



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056412-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é impetrante JULIANA RENATA LOPES TEIXEIRA e Paciente GUSTAVO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação, para que a prisão cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime fixado na r. decisão proferida . V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6660

Habeas Corpus nº. 2056412-43.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1000058-83.2024.8.26.0603

Impetrante: Juliana Renata Lopes Teixeira

Paciente: Gustavo da Silva Santos

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Prolação de sentença condenatória, mantendo a prisão preventiva do acusado. Requerimento objetivando a concessão da ordem para revogar a segregação cautelar e conceder liberdade provisória. Alegação de inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, ausência de pressupostos e requisitos do art. 312 e seguintes do CPP. Impossibilidade. Inexistência de constrangimento ilegal. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado por Juliana Renata Lopes Teixeira em favor de **Gustavo da Silva Santos**, sob alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP nos autos do processo nº 1000058-83.2024.8.26.0603.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 30.10.2024, por volta das 16h50min, sendo denunciado pela suposta prática dos delitos dos artigos 311, §2º, III, e 330, ambos do Código Penal, bem como do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Alega que na audiência de custódia o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 41-43), fundamentando seu pleito tanto na presença dos requisitos materialidade do delito e indícios de autoria, como também para que fosse assegurada a aplicação da lei penal, pedido que foi acolhido pela juíza de origem que decretou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em decisão com fundamentação genérica.

Afirma que, ao final da instrução, foi proferida a sentença que condenou o paciente ao cumprimento da penas privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática dos delitos do artigo 311, § 2º, inciso III, e do artigo 330, ambos do Código Penal; e do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Assevera que o juiz de origem manteve a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316, § único, e 387, § 1º, do CPP, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que não houve nenhuma modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo ainda necessária para a garantia da ordem pública, desconsiderando o fato de que a sentença condenatória fixou o regime inicial semiaberto, que, em regra, é incompatível com a manutenção da prisão cautelar.

Entende que a manutenção da prisão preventiva do paciente é desproporcional, uma vez que a manutenção da segregação cautelar é

excepcionalíssima, o réu é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, tampouco integra organização ou associação criminosa, razão pela qual podem ser aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesses termos, requer concessão de liminar e a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, espera confirmação da liminar com o reconhecimento da ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela fixação de medida cautelar diversa da prisão.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 9/84.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/93).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 95/96).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Werner Dias de Magalhães, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/108).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Sem razão, no entanto.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão

em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 41/43 da origem):

*“Durante a abordagem envolvendo o autuado foram apreendidos 581 (quinhentos e oitenta e um) tabletes de maconha, totalizando 361,34kilos, conforme laudo de constatação prévia de fls. 13/16. Os policiais que atenderam a ocorrência deram detalhes da conduta delituosa, salientando que “a equipe do depoente estava na pista da rodovia Assis Châteaubriant, altura do KM 300, município de Penápolis/SP, em fiscalização de trânsito, quando avistou o veículo SAVEIRO placas FQS1H28, que trafegava no sentido norte de referida rodovia; QUE, ao avistar esse veículo, a equipe decidiu por realizar a abordagem para fins de fiscalização de trânsito; QUE, ao dar a ordem de parada, com sinais luminosos e regulamentar de braços, o condutor do veículo não parou; QUE diante disso, a equipe adentrou à viatura e passou a acompanhar referido veículo; **QUE o motorista, então, observando que a viatura estava acompanhando seu deslocamento, e continuava a dar a ordem de parada por meio de sinais luminosos e sonoros, empreendeu maior velocidade ao veículo, demonstrando que estava em fuga da abordagem; QUE em razão disso, o depoente decidiu por modular, via COPOM, o pedido de apoio para outras viaturas na região; QUE o pedido foi atendido, e outras viaturas se deslocaram para o local para prestar apoio; QUE na altura do KM289 + 500, da rodovia Assis Chateubriand quando o motorista avistou outras viaturas vindo em sua direção, em continuação à sua fuga, decidiu por adentrar com o veículo em um terreno de plantação de cana de açúcar, onde trafegou por volta de uns 800 m; QUE nesse terreno, então, abandonou o veículo e correu à pé para dentro de uma pequena mata;***

QUE as viaturas acompanharam as movimentações, o que possibilitou sua localização e abordagem dentro da mata; QUE ato contínuo, foi localizado no interior do compartimento de carga do veículo SAVEIRO placas FQS1H28, grande quantidade de tabletes de substancia com características de droga (maconha); QUE na abordagem, o motorista apresentou-se como GUSTAVO DA SILVA SANTOS; QUE, contudo, o indivíduo não portava nenhuma documentação; QUE em pesquisas aos sistemas, foi possível observar que, com esse nome, não há carteira de motorista; QUE diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão ao indivíduo que se apresentou como GUSTAVO DA SILVA SANTOS” (fls. 02/05). Como se observa, a expressiva quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias fáticas em que se deram a apreensão, demonstram, em sede de cognição sumária, que o autuado está envolvido com a prática do tráfico de entorpecentes. A acusação que pesa contra ele é grave, de crime de tráfico de entorpecentes, que traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública. Em que pese a primariedade, o autuado estava na posse de 361 kilos de entorpecente. Ademais, nada obstante a Lei nº 11.464/07 permita eventual concessão de liberdade provisória, neste momento processual, parece prematura decisão nesse sentido. Assim, estando presentes os requisitos necessários, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de GUSTAVO DA SILVA SANTOS. Expeça-se mandado de prisão.”

A denúncia foi apresentada às fls. 156/158 e a prisão foi mantida, ressaltando-se a presença dos requisitos e pressupostos da

medida.

Após, em 27/11/2024 (fls. 219/223 da origem), foi analisado novamente pedido de revogação da prisão preventiva, tendo sido negado o pleito nos seguintes termos: *“Como é sabido, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modo de execução, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas. Ademais, a forma de execução do delito por si só evidencia o grau de periculosidade do autor do fato, restando, pois, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado..”(..)* A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (...) Do que foi exposto, conclui-se que há fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, evidenciada pela existência concreta de fatos contemporâneos que justificam a decretação da prisão preventiva. Ademais, verifica-se que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do(s) crime(s), as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do autor do fato, a decretação da prisão preventiva mostra-se de rigor.”

Com o julgamento da ação, o juiz de origem fez constar que as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva

estavam presentes.

Ressaltou que: *Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice” (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 grifo meu). Ademais, “não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso” (AgRg no RHC n. 123.351/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 25/8/2020 grifo meu). No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “HABEAS CORPUS Apelação em liberdade - Réu que permaneceu preso durante a instrução criminal [...] Permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva Ausência de fato novo -Inexistência de violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência Precedentes do STF, STJ e TJSP - Ordem denegada [...]”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2262474-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro:13/01/2020 grifo meu)..”*

Pois bem.

Ressalvado o entendimento da impetrante, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

Frise-se, também, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório. Nesse contexto, considerando a prolação de sentença penal condenatória, não há se falar em excesso de prazo da prisão preventiva, tampouco em afronta ao princípio da presunção da inocência. As particularidades do caso evidenciam que o paciente representa perigo à ordem pública e, consequentemente, deve sujeitar-se à medida extrema.

De tal modo, eventual trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia, dada as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois “*É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições*

peçoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.” (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Ademais, consigne-se que neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos, fato que somente ocorrerá quando do julgamento do recurso de apelação, visto que em sede de *Habeas Corpus* somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Desta feita, demonstrados os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente, a colocação do paciente em liberdade provisória após a sua condenação.

Ressalte-se, ainda, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, assim, seria um contrassenso a sua libertação nesta fase processual, quando já ostenta sentença condenatória pela prática de crime de evidente gravidade.

Tal entendimento está, inclusive, em consonância com a jurisprudência da Corte Cidadã, eis que *“Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.” (RHC n. 131.499/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.).

Posto isso, **denega-se a ordem**, com recomendação, para que a prisão cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime fixado na r. decisão proferida.

MARCIA MONASSI

Relatora